



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.002932/2003-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.337 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARIO MANZOLI CARUSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTAS CONJUNTAS. INTIMAÇÃO.

Nos casos de contas bancárias em conjunto é indispensável a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos recursos depositados e/ou creditados nas contas bancárias. (Súmula CARF nº 29)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$12.000,00. LIMITE DE R\$80.000,00.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. (Súmula CARF nº 61)

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/BHE/MG.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Contra o Contribuinte, pessoa física já qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 215/219, que exige o Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercício de 1999, ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 580.581,09, acrescido de multa de ofício e juros de mora pertinentes, calculados até 30 de abril de 2003.

O lançamento decorre do procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias tendo sido constatadas as seguintes irregularidades:

001- DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada Omissão de rendimentos relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, caracterizada por valores creditados em contas correntes e de cadernetas de poupança, mantidas no Banco Bradesco S/A, em relação as quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Relatório Fiscal de fls. 209 a 214 deste processo administrativo fiscal, que faz parte integrante deste auto.

Como enquadramento legal foram citados os seguintes dispositivos legais: art. 42, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997 e art. 21 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Da Impugnação.

Cientificado do lançamento em 03 de julho de 2003 (AR fls. 231, Vol-I), o Contribuinte apresentou, em 30/07/2003 (Vol I), a impugnação de folhas 235 a 238, com as argumentações a seguir sintetizadas.

Após descrever os fatos ocorridos durante o procedimento de fiscalização o impugnante apresenta suas razões de mérito.

Conta 23.743-4 - Bradesco

Em relação à conta nº 23.743-4, o contribuinte deixou de apresentar os esclarecimentos solicitados por tratar-se de conta corrente com movimentação normal, não necessitando de maiores esclarecimentos, mesmo porque, compatível com os ganhos constantes em sua Declaração de Rendas relativa ao ano-calendário de 1998.

Sendo assim, o total de R\$ 20.822,03, referente aos valores constantes na c/c nº 23.743-4, e apontados pelo Sr. Agente Fiscal no "Quadro 1 - Demonstrativo dos Depósitos/Créditos -1998", ou seja: R\$ 14.662,43 (conta corrente) e R\$ 6.159,60 (poupança), deve ser excluído do "quadro 2 - Diferenças Apuradas - 1998", eis que refere-se a depósitos decorrentes de ganhos normais do impugnante devidamente comprovados, em sua Declaração de Rendimentos no ano-calendário de 1998, exercício de 1999.

Conta 23.744-7- Bradesco- Ita Industrial Ltda.CNPJ 43.734.979/0001-34.

Diz o autuado que, em relação aos depósitos constantes na c/c nº 22.744-7, o agente fiscal em seu Relatório Fiscal (Item 12) tendo por base a documentação de fls. 178/208, denominado "DETALHAMENTO DE CRÉDITOS", transferiu o valor de R\$ 159.620,04, que segundo o contribuinte pertence à empresa Ita Industrial Ltda., que se encontra sob ação fiscal (RF de fls. 211) e será objeto de representação pela Delegacia da Receita Federal de Taboão da Serra (MPF nº 2001-00040), e por esse motivo não será tributado na pessoa física (Coluna C do quadro "Demonstrativo dos Depósitos/Créditos"). O impugnante alega que, nada mais justo que o valor do novo "Detalhamento de Créditos" juntado à impugnação, que é complementação do outro apresentado antes da lavratura do auto de infração seja considerado no julgamento deste processo, abatendo-se do total anual apurado nos Quadros 1 e 2 do Relatório Fiscal (fls. 212/213), redundando na improcedência do Auto de Infração.

Diz, ainda, o impugnante que o novo detalhamento de créditos, ora apresentado, ficou pronto em junho de 2003, e nesta ocasião o presente Auto de Infração já havia sido lavrado.

Por fim, requer o cancelamento da exigência.

Nos termos da Portaria SRF nº 106, de 29 de janeiro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 30 de janeiro de 2007, o presente processo foi transferido para ser julgado na DRJ de Belo Horizonte. E, nos termos da Portaria DRJ/BHE nº 27, de 03 de julho de 2007, DOU de 04 de julho de 2007, foi designada a 2ª Turma para o julgamento do processo.

Por meio da Resolução nº 836, desta DRJ/BHE, o Julgamento foi convertido em Diligência e o processo retornou à Delegacia de origem para pronunciamento da fiscalização acerca das alegações e documentação apresentadas na fase impugnatória.

Ao tomar ciência do resultado da Diligência, conforme despacho nº 008 de 13/01/2009, fls. 427, o contribuinte se manifestou a respeito do resultado da diligência às fls. 432/435, anexando os documentos de fls. 440 a 504, aditando as razões de impugnação a seguir sintetizadas:

Inicialmente, esclarece o impugnante que a assertiva da Fiscalização, de que os seus gastos e de sua família são incompatíveis com os rendimentos por ele declarados, não encontra fundamento, pois não foram levados em conta os rendimentos de sua esposa, consideravelmente superiores aos auferidos pelo impugnante, conforme cópia da declaração do imposto de renda, fls. 440/442, que anexa.

Quando a assertiva de que somente o valor de R\$ 195.000,00 foi devolvido à empresa Ita Industrial Ltda., por meio de crédito na Conta Corrente desta, e que o restante teria permanecido sob a

disponibilidade do impugnante, esclarece que os valores remanescentes, em verdade, foram sim, utilizados pela Ita Industrial Ltda., não através de depósito na sua conta corrente, mas por meio do pagamento das suas despesas correntes.

O interessado explica que, durante o procedimento de fiscalização, os documentos comprobatórios da "devolução" dos valores creditados na Conta-Corrente 227447, não foram solicitados, tendo a autoridade fiscal considerado a apresentação do relatório denominado "Detalhamento de Créditos" suficiente para excluir da autuação o montante de R\$ 159.620,04. Por esse motivo, na peça impugnatória, foram apresentados os mesmos documentos exigidos pela Autoridade Fiscal.

Visando comprovar que os valores depositados na conta corrente nº 22.744-7 foram integralmente utilizados pela Ita Industrial Ltda., o impugnante requer a juntada dos comprovantes de que o montante de R\$ 83.538,19 foi destinado ao pagamento de despesas e fornecedores pela empresa "Ita Industrial Ltda" e protesta pela posterior juntada dos demais documentos comprobatórios.

A impugnação foi julgada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 516/526, para reduzir a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada de R\$ 867.335,65 para R\$ 672.335,65.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 05/10/2009 (fl. 532), o interessado, representado por sua advogada (fl. 548), interpôs recurso voluntário de fl. 535/543, em 03/11/2009. Em sua defesa, além de repetir os argumentos da impugnação, esclarece que a conta bancária conta bancária nº 22.744-7 do Banco Bradesco S/A era conjunta com seu irmão Bruno Manzoli Caruso, então diretor da empresa Ita Industrial Ltda.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento de exigência do IRPF sobre omissão de rendimentos caracterizada pela existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo sujeito passivo, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Antes, porém, de analisar o mérito da matéria versada nestes autos, é preciso analisar uma questão preliminar. Trata-se do fato de que a documentação constante dos autos demonstra que uma das contas que deram ensejo ao lançamento – conta corrente nº 22.744-7 mantida no Banco Bradesco S/A - não era de titularidade somente do recorrente, haja vista as cópias dos cheques juntadas aos autos (a partir de fl. 632), que demonstram a existência de outro titular – Bruno Manzoli Caruso.

Entretanto, não consta de nenhum dos Termos de Intimação acostados aos autos a intimação do outro titular para que comprovasse a origem dos depósitos efetuados naquela conta, sendo certo que o recorrente foi o único intimado a fazê-lo.

A Súmula CARF nº 29 dispõe:

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Assim, em relação à conta conjunta mantida no Banco Bradesco S/A, o procedimento fiscal não está em consonância com as condições impostas pela legislação de regência. Portanto, deve-se excluir da exigência os correspondentes créditos bancários que correspondem ao montante de R\$ 651.513,62.

A parcela remanescente do lançamento de R\$ 20.822,03 refere-se aos valores constantes na conta corrente nº 23.743-4 do Banco Bradesco S/A, relacionados no "Quadro 1 - Demonstrativo dos Depósitos/Créditos -1998", à fl. 213,

No que se refere a esses, é de se observar o comando existente no parágrafo 3º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcrito:

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)

II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

Dos citados dispositivos infere-se que, no caso de pessoas físicas, não se admite a presunção de omissão de rendimentos, relativamente aos créditos de valor individual inferiores a R\$12.000,00, cuja soma não atinja o montante de R\$80.000,00, no ano-calendário, sendo, inclusive, este o teor da Súmula CARF nº 61, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. (Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010).

Assim, também deve ser cancelada a omissão de rendimentos correspondente aos créditos bancários constantes na conta corrente nº 23.743-4 do Banco Bradesco S/A, visto que os valores individuais são inferiores a R\$ 12.000,00 e o montante é inferior ao limite de R\$80.000,00.

Processo nº 10860.002932/2003-71
Acórdão n.º **2801-003.337**

S2-TE01
Fl. 1.797

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

CÓPIA